



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Peticiona o MPF requerendo autorização judicial para o compartilhamento dos termos, documentos e depoimentos inerentes aos acordos de colaboração premiada já homologados e que vierem a ser, por este Juízo ou pelo STF, desde que não sigilosos, com a finalidade de instruir procedimentos e processos penais ou extrapenais.

Este Juízo já decidiu, a pedido da autoridade policial e do MPF, por mais de uma vez pelo compartilhamento das provas colhidas na assim denominada Operação Lavajato com a Receita Federal e outros órgãos como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União.

É crítica recorrente às instituições encarregadas da prevenção e investigação de crimes a falta de adequada cooperação e compartilhamento de informações. Frases como "o Estado desorganizado contra o crime organizado" tornaram-se até mesmo clássicas. A cooperação entre as diversas instituições públicas, com o compartilhamento das informações, é um objetivo político válido e que se impõe caso se pretenda alguma eficácia na investigação e persecução de crimes complexos, como os crimes de colarinho branco ou os crimes praticados por organizações criminosas. Tal objetivo favorece interpretações do sistema legal no sentido de admitir o compartilhamento de provas, desde que preenchidos os requisitos que autorizam a adoção do método especial de investigação e desde que o compartilhamento vise apenas atender ao interesse público.

Já há significativa jurisprudência em casos de compartilhamento de provas colhidas em interceptação telefônica para finalidades públicas que não a instrução criminal. Merecem referência específicas precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Questões de Ordem suscitadas no Inquérito 2424/RJ, quando a Corte decidiu, em caso de sua competência originária, deferir o compartilhamento de resultado de interceptação telefônica para utilização em processo administrativo disciplinar contra agentes públicos, dentre eles magistrado (Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ – Pleno do STF – Rel.: Min. Cezar Peluso – por maioria – j. 25.04.2007 – DJ de 24.08.2007, e Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ – Pleno do STF – Rel.: Min. Cezar

Peluso – por maioria – j. 20.06.2007 – DJ de 24.08.2007). O mesmo entendimento é apropriado para prova colhida através de outros métodos especiais de investigação e igualmente quando o compartilhamento atender ao interesse público.

No caso do compartilhamento com a Receita Federal, observo que a cobrança regular dos tributos atende ao interesse público e que, por outro lado, a configuração do crime contra a ordem tributária demanda, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o lançamento tributário. Então o compartilhamento no caso além de servir ao interesse público na regular cobrança dos tributos, também atende a finalidades próprias do processo penal.

O compartilhamento dos elementos de informação com os órgãos fiscalizatórios da Administração Pública Federal, exemplificativamente, CGU, CADE e TCU, mostra-se também necessário, uma vez que tais órgãos possuem competência especializada para a aferição de práticas ilícitas em seu âmbito de atuação, com a consequente aplicação das sanções administrativas correspondentes.

Ressalto, ainda, que o conhecimento especializado de seus corpos técnicos certamente contribuirá com as investigações.

Não se pode dizer, ademais, que o compartilhamento com as esferas administrativas seria desnecessário diante da perspectiva de um processo criminal. Os ritmos do processo criminal e do administrativo são diferenciados, aquele infelizmente sujeito a enormes delongas em vista, principalmente, das múltiplas instâncias do sistema judiciário. Além disso, são diferenciadas as cargas probatórias necessárias em um e outro processo. O que pode não ser suficiente para uma condenação criminal, que reclama prova acima de qualquer dúvida razoável, pode mostrar-se mais do que suficiente para a responsabilização administrativa.

Quanto ao compartilhamento para fins penais, observo que não há princípio de especialidade que vede o compartilhamento de elementos obtidos em processos/procedimentos criminais para a instrução de outros processos e procedimentos criminais.

Ante o exposto, reitero as decisões anteriores de compartilhamento, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento dos termos de acordo e de depoimentos dos colaboradores, bem como de documentos e demais elementos pertinentes aos acordos e depoimentos, atuais e futuros, entregues e a serem entregues pelos colaboradores, cuja colaboração já tenha sido homologada judicialmente e cujos termos/documento não sejam mais sigilosos.

Ressalvo do deferimento o resultado de quebras e/ou documentos remetidos ente estrangeiro quando não houver autorização do país de origem para compartilhamento para fins diversos do processo penal.

Ressalvo ainda que, caso formuladas representações fiscais para fins penais contra colaboradores, as peças devem ser encaminhadas ao MPF da Força Tarefa Lavato para providências.

O compartilhamento fica a cargo do MPF.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001394714v5** e do código CRC **f112e1db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 02/02/2016 15:40:44

5054741-77.2015.4.04.7000

700001394714.V5 FRH© FRH